



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600465-88.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrentes: ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA e ELENARA NUNES IANZER
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMPREGO DE VERBA DE FEFC MULHER EM BENEFÍCIO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO E DE CANDIDATURAS MASCULINAS. AFRONTA AO ARTIGO 17, §6º E §9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO ERÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA e ELENARA NUNES IANZER, candidatos aos cargos de Prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vice-Prefeita, respectivamente, no município de Bagé/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46158859)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 7.896,63 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os *Recorrentes* argumentam, em sede recursal, que houve omissão na análise dos documentos apresentados, de modo que estes comprovariam a regularidade na aplicação dos recursos discutidos. Defendem que os valores oriundos do FEFC-Mulher foram investidos em despesas administrativas e gerais de campanha, tais como o pagamento de serviços contábeis, beneficiando de forma indireta todo o projeto eleitoral do partido, incluindo as campanhas femininas. Asseveram, nessa linha, que não há que se falar em desvio de finalidade, visto que não houve favorecimento exclusivo aos candidatos do gênero masculino. Sustentam que a obrigação solidária dos beneficiários (partido e candidaturas masculinas) pela devolução do montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) foi determinada de forma genérica e omissa na sentença, sem esclarecer os limites da responsabilidade individualmente. Afirmam que tal omissão gera incerteza quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alcance da condenação para cada um dos envolvidos. Alegam que restou configurado *bis in idem*, pois o valor considerado irregular foi exigido duplamente - na sentença em comento, da campanha majoritária, de forma integral; e também nas prestações de contas dos candidatos específicos, em frações proporcionais. Argumentam, ainda, que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade se deu de forma contraditória, pois, apesar de as contas terem sido aprovadas com ressalvas, foi determinado o recolhimento integral dos valores considerados irregulares, o que constitui a sanção mais gravosa possível. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastado o dever de recolhimento do montante de R\$ 6.800,00 ao Tesouro Nacional, ou subsidiariamente, que seja “reconhecida de forma expressa a impossibilidade de dupla cobrança do valor em questão (...)”. (ID 46158872)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal se refere ao dever de recolhimento do valor de R\$6.800,00, à título de recursos públicos recebidos de FEFC-Mulher e empregados em benefício do diretório municipal do partido e de candidaturas masculinas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46158848), foi constatado o repasse de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da candidata ELENARA NUNES IANZER ao diretório municipal do PDT, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a diversos candidatos do gênero masculino, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Nesse sentido, o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que a verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinada ao custeio de campanhas femininas deve ser aplicada exclusivamente em favor dessas campanhas, o que não ocorreu. Inclusive, ao contrário do alegado em sede recursal, não foi comprovado qualquer benefício à candidata em questão (sequer compartilhado), em afronta à legislação eleitoral vigente.

Ainda, não há que se falar em *bis in idem*, pois foi esclarecido em decisão proferida em sede de embargos de declaração que, “uma vez comprovado o recolhimento dos valores devidos, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, não subsiste a exigência de nova devolução, sob pena de indevido *bis in idem*” (ID 46158868). Como as frações respectivas ainda não foram recolhidas em outros processos, ficam mantidos os fundamentos nas prestações de contas, tanto da chapa majoritária, quanto dos candidatos individualmente.

Cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos *Recorrentes*, já foram devidamente contemplados pelo juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentenciante, ao aprovar com ressalvas as contas em razão do baixo valor percentual das irregularidades (4,72%) em relação à arrecadação total de campanha (R\$ 167.250,00). Ademais, a obrigatoriedade de recolhimento do montante discutido ao erário é sanção devida e esperada, justamente pela utilização irregular desses recursos, nos termos do artigo 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 7.896,63** (R\$ 6.800,00 + R\$ 1.096,63 das irregularidades não impugnadas) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK